



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.445 - AL (2010/0019192-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
 MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI E OUTRO(S)
LITIS. : **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE**
PROCURADOR : **KARLA A FALCÃO VIEIRA CELESTINO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.
2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.445 - AL (2010/0019192-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI E OUTRO(S)
LITIS. : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
PROCURADOR : KARLA A FALCÃO VIEIRA CELESTINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, II, “b”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/AL.

Ação: de repetição de indébito cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE contra o recorrente, sob a alegação de que a instituição financeira teria procedido com equívoco na realização de depósitos bancários, destinando indevidamente valores para a conta de terceiros (fls. 49/67, e-STJ).

Decisão interlocutória: após a oitiva da parte contrária, o Juiz de primeiro grau de jurisdição deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo recorrido, determinando ao banco que “restitua às contas do promovente a quantia de R\$174.896,85, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de imposição de multa diária de R\$5.000,00 por dia de atraso no cumprimento” (fls. 132/135, e-STJ).

Agravo de instrumento: interposto pelo recorrente contra a decisão supramencionada (fls. 137/150, e-STJ).

Decisão unipessoal do Relator do agravo de instrumento: determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 156/158, e-STJ).

Mandado de segurança: impetrado pelo recorrente objetivando o processamento do agravo de instrumento (fls. 02/21, e-STJ).

Decisão unipessoal do Relator do mandado de segurança: indeferiu liminarmente o *mandamus*, afirmando a ausência de direito líquido e certo (fls. 164/169, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: o TJ/AL negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança (fls. 215/221, e-STJ).

Recurso ordinário: alega violação dos arts. 522 e 527, II, do CPC (fls. 224/257, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/AL recebeu o recurso, determinando a subida dos autos (fls. 300/301, e-STJ).

Parecer do Ministério Público: o Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada opina pelo não provimento do recurso (fls. 310/313, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.445 - AL (2010/0019192-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI E OUTRO(S)
LITIS. : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
PROCURADOR : KARLA A FALCÃO VIEIRA CELESTINO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se, na hipótese dos autos, justifica-se a conversão do agravo de instrumento interposto pelo recorrente em agravo retido.

Consoante a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.187/05, os agravos contra decisões interlocutórias serão interpostos na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Nesse contexto, em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Esse entendimento se sustenta no fato de que, dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

A questão, inclusive, já foi enfrentada pela 3ª Turma em outras oportunidades, tendo ficado assentado ser “inviável a conversão do Agravo de Instrumento em retido, quando verificada circunstância objetiva (tutela de urgência) que torne inútil prestação jurisdicional futura ou impeça a apreciação posterior da pretensão do Agravo retido pelo Tribunal” (RMS 26.733/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12.05.2009. No mesmo sentido: RMS 27.605/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 17.12.2009).

Aplicam-se ainda, *mutatis mutandis*, os precedentes do STJ relativos ao regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de retenção do art. 542, § 3º, do CPC, cuja orientação é no sentido de que, sendo o recurso especial interposto no âmbito de decisão em que se discute antecipação de tutela ou pedido liminar, tal recurso deve ser destrancado. Confira-se: AgRg no Ag 1.118.900/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 30.06.2009; e AgRg no Ag 494.718/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 24.11.2008).

Na hipótese específica dos autos, os danos decorrentes da antecipação da tutela são evidentes, na medida em que obrigam o recorrente a repassar ao recorrido a quantia de R\$174.896,85 sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00, sendo certo que eventual improcedência dos pedidos formulados na ação principal sujeitarão a instituição financeira ao moroso processo executivo deferido à fazenda pública.

Clara, portanto, a teratologia da decisão recorrida, inexistindo motivo para obstar o regular processamento do agravo de instrumento do recorrente.

Ressalto, por oportuno, que o âmbito de cognição do presente recurso se restringe à possibilidade ou não de conversão do agravo de instrumento em retido, sendo certo que o pedido de antecipação de tutela, provido pelo Juiz de 1º grau de jurisdição e objeto do referido agravo, haverá de ser apreciado pelo TJ/AL.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, para determinar o regular processamento do agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0019192-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 31.445 / AL**

Números Origem: 20090008333 20090008333000100 20090008333000200 8080006261

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI E OUTRO(S)

LITIS. : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE

PROCURADOR : KARLA A FALCÃO VIEIRA CELESTINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.